

TOMADA DE PREÇOS Nº 292/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS, ENGLOBANDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA RELAÇÃO DE UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **BIO SAN SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME**, aos 22 dias de junho de 2016, face a decisão que a declarou inabilitada no presente certame, conforme julgamento realizado em 14 de junho de 2016.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 348).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 15 de dezembro de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 292/2015, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização,

em todas as áreas internas e externas dos locais especificados na relação de unidades da Prefeitura Municipal de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 09 de junho de 2016 (fl. 66).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: BWB Imunização e Controle de Pragas Urbanas Ltda. ME, Aninseto Dedetizadora Ltda. ME, Kevin Bugs Vaz ME, Bio San Serviços Ambientais Ltda. ME, All Lux Serviços Ltda. ME, Comércio e Importação Ltda. ME, Marcos André Reichert e Cia Ltda. EPP, Aciprasc Controle Sanitário Ltda. ME, Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP.

No decorrer do certame, a Comissão de Licitação verificou que os envelopes da empresa BWB Imunização e Controle de Pragas Urbanas Ltda. foram protocolados em 09 de junho de 2016, às 09h02min, ou seja, fora do prazo estipulado no item 1.1 do edital, corrigido pela errata publicada em 24/05/2016, sendo assim a Comissão decidiu por não aceitar a participação da empresa.

Na mesma data, a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos invólucros nº 1 – Habilitação (fl. 316), das empresas participantes no presente certame, sendo a sessão suspensa para análise dos documentos de habilitação.

Em 14 de junho de 2016, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar as empresas: Marcos André Reichert & Cia Ltda. EPP e Bio San Serviços Ambientais Ltda. ME. As empresas Aninseto Dedetizadora Ltda. ME, Kevin Bugs Vaz ME, Aciprasc Controle Sanitário Ltda. ME e Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP, foram habilitadas para próxima fase do certame, conforme a Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 324/326).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, no dia 16 de junho de 2016 (fls. 330/331).

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame, a empresa Bio San Serviços Ambientais Ltda. ME, interpôs o presente Recurso Administrativo (fls. 335/337).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (fl. 348), no qual nenhuma licitante se manifestou.

III – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que a ausência do termo de encerramento do livro Diário não compromete sua qualificação econômico-financeira, pois a veracidade das informações poderiam ser confirmadas no termo de abertura.

Relata que a atitude da Comissão de Licitação em inabilitá-la por este motivo caracteriza excesso de formalismo, considerando também que a recorrente apesar de não ter apresentado o cálculo dos índices em documento próprio, a fim de demonstrar o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, sendo o mesmo calculado e aceito pela Comissão.

Outro ponto abordado pela recorrente diz respeito ao Certificado de Registro Cadastral, onde alega que o termo de encerramento foi entregue para emissão do Certificado e, devido a isto, estaria dispensada sua apresentação na licitação.

Ao final, requer a procedência do recurso a fim de que a recorrente seja declarada habilitada no certame.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 22 de junho de 2016, sendo que o prazo teve início no dia 17 de junho de 2016, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo verifica-se, que a empresa Bio San Serviços Ambientais Ltda.

ME, foi declarada inabilitada do certame por não cumprir a exigência prevista no item 8.4, alínea "m", do edital, deixando de apresentar o termo de encerramento do livro Diário. Vejamos:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à Tomada de Preços nº 292/2015 (...) Desta forma, a Comissão decide INABILITAR: (...) Bio San Serviços Ambientais Ltda – ME, por não apresentar o termo de encerramento do livro diário, conforme exigência do item 8.4, alínea "m", do edital. (fl. 326).

O edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira. Para que não restem dúvidas, convém transcrever o conteúdo da exigência editalícia:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

m) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, **com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário**, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A exigência contida no item 8.2, alínea "l", está baseada no disposto no art. 31, da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

l - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...).

Nota-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas cumprir as exigências e submeter-se aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

A recorrente, para atendimento da exigência prevista no item 8.4, alínea “m”, do edital, apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referente ao exercício do ano de 2015 (fls. 122/126), acompanhado somente do termo de abertura. Conseqüentemente, diante da ausência do termo de encerramento, a Comissão de Licitação decidiu por inabilitar a empresa Bio San Serviços Ambientais Ltda. ME., em cumprimento ao disposto no edital do certame.

No mesmo sentido, em situações semelhantes, é o entendimento do Poder Judiciário:

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. **Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.010556-5, de Itapoá, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 19/01/2010). (grifado).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO DE ITEM DO EDITAL (TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL) - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EXIGÊNCIA PREVISTA INCLUSIVE NA LEI 8.666/93. ALEGAÇÃO DE RIGORISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O Edital da licitação foi expresso ao exigir o balanço patrimonial com seus termos de abertura e fechamento quando do momento da abertura do envelope relativo à documentação de habilitação, o que não foi observado pela empresa apelante, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) exige referidos documentos no seu art. 31, inciso I. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante, não se tratando de rigorismo excessivo. (TJPR, AC: 3492326 PR 0349232-6, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 31/10/2006, 5ª Câmara Cível). (grifado).

Portanto, é certo reconhecer que a Comissão de Licitação não extrapolou nenhum limite legal ou mesmo agiu com formalismo excessivo, pois o balanço patrimonial foi entregue de forma incompleta, sem o respectivo termo de

encerramento do livro Diário, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Com relação ao cálculo dos índices contábeis realizado pela Comissão de Licitação para atendimento da exigência prevista no item 8.4, alínea "n", do edital, cumpre mencionar que diferente da **ausência** do termo de encerramento, a apuração dos índices foi possível devido aos valores necessários para o cálculo dos índices constarem no próprio Balanço Patrimonial.

O termo de encerramento do livro Diário e informações para cumprimento das disposições contidas no item 8.4, alínea "m", somente pode ser verificado mediante sua apresentação, o que não foi cumprido pela recorrente.

Outro ponto abordado pela recorrente diz respeito ao Certificado de Registro Cadastral, onde alega que o termo de encerramento foi entregue para emissão do Certificado e, devido a isto estaria dispensada sua apresentação na licitação.

No entanto, esse entendimento não merece prosperar, pois no presente caso, o edital de Tomada de Preços nº 292/2015 estabeleceu expressamente no item 8.3, quais documentos são dispensáveis aos fornecedores cadastrados, sendo que o Balanço Patrimonial e Demonstrações não estão incluídos no rol destes documentos:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01
(...)

8.3 – Para interessados portadores do certificado de registro cadastral de fornecedores do **MUNICÍPIO**, os documentos abaixo relacionados (item 8.4), que constituem a habilitação deverão ser apresentados até a data do constante no "item 1" deste edital, exceto as alíneas "b", "c", "d" e "e", em uma única via.

Portanto, resta evidente que a recorrente deixou de cumprir o que estava previamente determinado no edital ao deixar de apresentar o termo de encerramento do livro Diário, o qual constitui documento hábil para garantir a veracidade das informações contidas no Balanço Patrimonial.

Ademais, é sabido que o edital é a Lei interna da licitação e que vincula tanto os licitantes quanto à Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório, pois as regras

prefixadas pela Administração Pública no edital são lei entre as partes, e seguem o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, é imperioso consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital licitatório. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

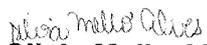
ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014) (grifado).

Ao permitir a habilitação da recorrente sem que esta tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico, posto que as licitantes habilitadas apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a licitante **Bio San Serviços Ambientais Ltda. ME.**

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **BIO SAN SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME**, referente ao Processo Licitatório nº 292/2015, na modalidade de Tomada de Preços para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que inabilitou a recorrente.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro da Comissão


Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **BIO SAN SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 06 de julho de 2016.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubia Mara Beilfuss
Diretora Executiva